

Corte, reiteradamente tem considerado ilegal fundamentação que, centrada em quantidade de droga semelhante a do presente caso, repercutiu em restrição cautelar da liberdade do paciente.

Nesse sentido, cito: HC 94767, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski (12g de maconha); HC 112766/SP, Relator(a): Min. Rosa Weber (164g de maconha); HC 123.765/SP, Relator(a): Min. Gilmar Mendes (9g de maconha); HC 140454/SP Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski (43g de maconha); HC 143147/SP, Relator(a) Roberto Barroso (158g de cocaína); HC 144199/AM, Relator(a): Alexandre de Moraes (3g de maconha; 2g de cocaína e 2g de crack.

Dito isto, tenho que a avaliação empreendida pelo Juízo singular não satisfaz a necessidade de motivação das decisões judiciais, nem demonstra a presença dos requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Nessa linha, merece reprodução o emblemático precedente em que se assentou que “a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum.” (HC 78013, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24.11.1998).

Diante do exposto, considerando que a prisão processual deriva de construção argumentativa despidida de correspondência concreta, impõe-se a restituição do estado de liberdade do paciente.

4. Destarte, com base no art. 192 do RISTF, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de ofício para o fim de determinar a imediata soltura do paciente, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da imposição, pelo Magistrado de primeiro grau, se assim entender pertinente, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, **com urgência e pelo meio mais expedito**, ao Juiz da causa, a quem incumbirá o implemento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Ministro **Edson Fachin**
Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 175.115 (599)

ORIGEM : 175115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S) : ERIKA MARIA DA COSTA ABDALA
IMPTE.(S) : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA (12913/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no AgRg no HC 502.748/MT, negou provimento ao recurso, assim ementado (eDOC 4):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A constatação de eventual excesso de prazo para a conclusão de inquérito e até mesmo de processo não é resultado de operação aritmética de soma de prazos. É imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de pessoas envolvidas e as demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o encerramento do procedimento de investigação.

2. Na situação em tela, a dilação de prazo para as investigações decorre da complexidade do caso e da necessidade de maior verticalização das investigações. Por isso, não se revela, por enquanto, desarrazoada a dilação do prazo investigatório, haja vista as nuances da situação apurada.

3. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da Constituição Federal, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela lei e pela Carta Magna.

4. Neste caso, a decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário está adequadamente fundamentada, pois há indícios de envolvimento da Associação Casa de Guimarães em desvios de recursos públicos por meio de superfaturamentos e irregularidades contratuais, sendo necessário desvendar o destino dos valores obtidos por meio das movimentações bancárias dos diretores da entidade, dentre os quais, a ora agravante.

5. Recurso improvido, reforçando a recomendação de que se conclua as diligências necessárias para encerrar o inquérito policial com a maior brevidade possível.”

Narra o impetrante, em síntese, que: **a)** a paciente é alvo de investigação policial instaurada em 27.03.2017, portanto, que perdura há mais de 29 (vinte e nove) meses, tendo sido deferida tão somente uma prorrogação; **b)** tal procedimento visa “apurar eventuais práticas de crimes cometidos por ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Art. 2º da Lei nº 12.850/2013), imputadas, em tese, aos administradores da ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, dentre os quais a paciente e possíveis agentes públicos”; **c)** o constrangimento ilegal consiste no excesso de prazo da investigação

preliminar em curso, sendo que não se tem notícia de quando será ofertada a denúncia; **d)** houve a quebra de sigilo bancário e a busca e apreensão realizadas há mais de um ano e, se não houve denúncia formalizada até o momento, é porque inexistente indicativo de autoria delitiva; **e)** é manifestamente ilegal a quebra do sigilo bancário determinada por decisão carente de fundamentação.

À vista do exposto, pugna pela concessão da liminar para determinar o sobrestamento do inquérito policial e, no mérito, o trancamento do mencionado procedimento. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da decisão que afastou o sigilo bancário da paciente e a determinação da imediata conclusão do inquérito policial.

É o relatório. **Decido.**

Cumpra assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie*, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **deixo de conceder por ora** a liminar.

Solicitem-se **informações detalhadas** ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, a respeito das alegações da presente impetração, devendo, especialmente, demonstrar as razões do lapso temporal para a conclusão do inquérito policial e apresentar a **cópia da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário da paciente**. Forneça a autoridade judicial, ademais, a **senha de acesso aos respectivos autos**.

Após a vinda das informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Ministro **Edson Fachin**
Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 175.142 (600)

ORIGEM : 175142 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S) : P.M.M.
IMPTE.(S) : CLODOALDO JOSE CASARA (37681/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 112.511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* em que se articula excesso de prazo no julgamento do RHC 112.511/SC, que tramita no STJ.

Alega-se que: a) o paciente está preso preventivamente desde 14.02.2019 por supostamente ser membro da facção criminosa PGC; b) o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, tendo em vista que se baseia na gravidade abstrata do delito; c) o recurso ordinário foi distribuído em 10.05.2019, há quase quatro meses, o que demonstra excesso de prazo injustificado; d) “a imposição de prisão cautelar, além de ser desnecessária no presente caso, revela-se altamente desproporcional”; e) não há previsão para o julgamento do recurso, nem para o encerramento da instrução processual.

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva imposta ao paciente. No mérito, pede a concessão da ordem a fim de que seja garantido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório. **Decido.**

Cumpra assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na situação aventada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão